



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 100/2023

Praia Grande, 26 de Maio de 2023.

A SUA SENHORIA, O SENHOR

Ruy Ferraz Fontes

MD. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE- SP

Assunto: Incentivo adicional financeiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/824, bairro Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representada neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e solicitar o quanto segue:

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhes nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias fazem jus à percepção dos valores relativos ao Incentivo Financeiro Adicional referido nas Portarias n.o 674/GM, de 03.06.2003; Portaria de n.o 650/2006; Portaria n.o 215/2016 (Art. 3o e 4o); Portarias n.o 1.378/2013 e Portarias n.o 1.025/GM/MS/2015. todas do Ministério da Saúde, referentes ao repasse da União aos Municípios, estados e Distrito Federal.

O financiamento das ações de atenção básica ocorrerá através de dois tipos de transferência financeira:

- I – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR
- II – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL.

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR:

Estabelece a Lei 12.994/2014 em seu artigo 9 C § 4º:

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar **ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

Recebido em 26/05/23

As 16 hs. 20 min.

RF: 44591

Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente



§ 4º A **ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR** de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.”

Denota-se neste dispositivo legal que a **assistência financeira complementar** é destinada para o pagamento de salários, férias, 13 salário e demais direitos decorrentes da atividade dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, valor este transferido pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e, em caráter excepcional, aos fundos estaduais da seguinte forma:

- 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e
- 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL:

Já o **incentivo financeiro adicional** /extra trata-se de **verba distinta** da **assistência financeira complementar**.

O Incentivo Financeiro adicional foi criado para beneficiar os agentes comunitários de saúde. Depois foi estendido aos agentes de combate às endemias, conforme Lei no 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, dispositivo que também instituiu piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Estabelece o artigo 9 F da Lei 12.994/2014 o seguinte:

“Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR OBRIGATÓRIA prestada pela União e a PARCELA REPASSADA COMO INCENTIVO FINANCEIRO que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências”

Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

O Decreto 8474/2015 em seu Art. 1º dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o Incentivo Financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Estabelece o artigo 5 do Decreto 8474/2015 que:

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ REPASSADA EM DOZE PARCELAS CONSECUTIVAS E UMA PARCELA ADICIONAL NO ÚLTIMO TRIMESTRE, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.

O artigo 6º do Decreto 8.474/2015 estabelece que:

"O INCENTIVO FINANCEIRO para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º- D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º".

Já o art. 7º do Decreto 8.474/2015, estabelece que:

"O valor mensal do INCENTIVO FINANCEIRO para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos

Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente



termos do art. 3º.

O artigo 8º, inciso I do Decreto 8.474/2015 dispõe, ainda, que:

"Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DE QUE TRATA O ART. 5º e o valor mensal do INCENTIVO FINANCEIRO DE QUE TRATA O ART. 7º.

O incentivo financeiro adicional /extra é um estímulo financeiro através de parcela extra destinada à agentes comunitarios de saude e agentes de endemias, que trabalham nos programas estrategicos da Política Nacional de Atenção Basica, devida no ultimo trimestre de cada ano.

Considerando a revisão de algumas diretrizes e normas da Portaria GM No 648/06.

Considerando que o Ministério da Saúde efetiva a transferência de incentivo financeiro vinculado à atuação do ACS/ACE, tornando efetivo a partir da Portaria no 1.761/07, sendo reeditado anualmente pelas Portarias no 1.234/08, no 2.008/09, no 3.178/10, no 1.599/11 e a Portarias n.o 1.025/GM/MS/2015, acrescidas das portarias municipais editadas anualmente pela Prefeitura Municipal de Praia Grande sob ns. 1761/2007, 1234/2008, 2008/2009, 3178/2010, 1599/2011 e etc; ressalta-se o estímulo do Ministério da Saúde de pagamento do Incentivo Adicional, independentemente do 13º salário, aos agentes comunitarios de saude e agentes de endemias.

Em abono do alegado tem sido este o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho em recente acórdão proferido no 0011612013-037-03-00-3(RO):

"Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso da reclamante e condenou o Município de Juiz de Fora ao pagamento do repasse do Governo Federal, a título de incentivo financeiro adicional."

Já existe Parecer de Tribunal de Contas favorável ao pagamento do Incentivo Financeiro aos ACS/ACE. Em abono do alegado foi apresentada consulta pelo Prefeito do Município de Mirassol D Oeste - processo 1988-7-2009, tendo sido proferido pelo Ministerio Publico de Contas parecer 038/2009 determinando o cumprimento do seguinte verbete:

Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente



“Resolução de Consulta n.38/2009. Pessoal. Incentivo Adicional Agentes Comunitarios de Saúde. Possibilidade

Ora Ilmo. Sr. Secretário, restou claro que a assistência financeira complementar, destinada ao cumprimento do piso salarial de que trata o artigo 9º da Lei 11.350/2006, não se confunde com o incentivo financeiro adicional, instituído para o fortalecimento de políticas relacionadas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

Cumpra destacar ainda que a destinação do pagamento do incentivo financeiro adicional apenas aos agentes comunitários de saúde com a exclusão dos agentes de combate a endemias caracteriza discriminação, violação da paridade e descumprimento de preceito legal constante do Decreto 8.474/2015 o qual prevê expressamente que o incentivo financeiro adicional é devido tanto aos agentes comunitários de saúde quanto aos agentes de combate a endemias.

Segue jurisprudência de nossos Tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

O art. 9º-G, da Lei 1.350/2006 determina a observância de remuneração paritária entre os agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020369-60.2018.5.04.0741 RO, em 23/11/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto Vargas e Desembargador Marcos Fagundes Salomão).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. PARIDADE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Paridade entre os empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e os de Combates às Epidemias que decorre de expressa disposição legal, na forma do inciso I do artigo 9º da Lei 11.350/06. Inexistente afronta à Súmula Vinculante 37 do STF. Recurso do município não provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020271-75.2018.5.04.0741 RO, em 14/11/2018, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz e Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos).

*Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente*



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Os municípios não podem apropriar-se da verba de incentivo financeiro adicional. Esta parcela é repassada pelo Ministério da Saúde aos municípios com a destinação exclusiva aos agentes comunitários de saúde. Tanto é verdade que não configura aumento de despesa de pessoal, uma vez que é oriundo de orçamento federal aplicado à saúde.

O incentivo financeiro adicional é um crédito adicional não trabalhista, o que afasta de pronto a sua analogia ao 13º salário, devendo a municipalidade proceder **ao pagamento do 13º salário** e o repasse da parcela denominada de Incentivo financeiro Adicional aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS**.

Por todo o exposto, fica a municipalidade notificada para que no prazo de 3 dias do recebimento da presente procedam **IMEDIATAMENTE** o repasse da parcela de incentivo financeiro adicional devida a todos os **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS**, nos termos da legislação e portaria ministerial vigente.

Caso o mesmo não haja o imediato e devido repasse da parcela de incentivo financeiro adicional aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS** **restará configurada a apropriação indebita e improbidade administrativa**, pois conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998, este recurso é destinado exclusivamente e diretamente aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS**, o que ensejará as medidas legais cabíveis, inclusive denuncia/consulta ao Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e considerações.


Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE


Hamilton da Costa Xavier
Vice-Presidente